



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 1º Vice-Presidente
Alexandre Ayres (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

André Silva (MDB)
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)
Breno Albuquerque (PT)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 362/2026

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 21 de maio de 2026

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 2126/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 277/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR IB GATTO FALCÃO” AO MÉDICO CARDIOLOGISTA JOSÉ WANDERLEY NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA.

Parecer Nº 2932/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO Nº 927/2026

PROJETO DE LEI Nº 1999/2026- MENSAGEM Nº 43/2026

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO ANEXO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 9.800, DE 15 DE JANEIRO DE 2026, PARA AJUSTAR A DESCRIÇÃO TÉCNICA E A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

03-PROCESSO Nº 389/2026

PROJETO DE LEI Nº 1909/2026.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, AO INSTITUTO DR. SEBASTIÃO LESSA.

Parecer Nº 2992/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

04-PROCESSO Nº 372/2026

PROJETO DE LEI Nº 1904/2026.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO IRMÃ ZITA DINIZ.

Parecer Nº 2988/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 3108/2025

PROJETO DE LEI Nº 1848/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO EDUCACIONAL
PROFISSIONALIZANTE DA AMÉRICA – IEPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2938/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

06-PROCESSO Nº 2753/2025

PROJETO DE LEI Nº 1775/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS - ABCARH.

Parecer Nº 2849/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

07-PROCESSO Nº 2679/2025

PROJETO DE LEI Nº 1757/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O DIA DO MESTRE E DA MESTRA DE CAPOEIRA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2889/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

08-PROCESSO Nº 2036/2025

PROJETO DE LEI Nº 1598/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDANDO DE QUEM CUIDA DA MENTE, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2769/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2976/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de
Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

09-PROCESSO Nº 476/2025

PROJETO DE LEI Nº 1311/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBREA CRIAÇÃO DA ESCOLA DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PARA JOVENS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2091/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto
de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2464/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da informação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 2849/2024

PROJETO DE LEI Nº 1169/2024.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2116/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2599/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)

11-PROCESSO Nº 2061/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 270/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A "COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO", AO MÉDICO JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À MEDICINA E À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 2492/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

12-PROCESSO Nº 1249/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 235/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A "COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO", AO SR. CLESIO PALMEIRA DE ALMEIDA, EM HOMENAGEM POR SEU DESTAQUE PROFISSIONAL NO MEIO ESPORTIVO.

Parecer Nº 2469/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

13-PROCESSO Nº 770/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026- MENSAGEM Nº 36/2026

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E GESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DEVIDOS EXCLUSIVAMENTE AOS PROCURADORES DE ESTADO, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto nº 3003/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: e 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com as alterações propostas na EMENDA MODIFICATIVA aos arts. 16 e 23.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 3147/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre as EMENDAS apresentadas em 1ª discussão, pela REJEIÇÃO das EMENDAS.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

14-PROCESSO Nº 915/2025

PROJETO DE LEI Nº 1409/2025.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA CULTURA POUPULAR E DO ARTESANATO ALAGOANO FOCUARTE.

Parecer Nº 2286/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, II)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)

15-PROCESSO Nº 2498/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 291/2025.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE A “COMENDA DR. IB GATTO FALCÃO” INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 699 DE 16 DE MAIO DE 2023, AO SR. JOÃO BATISTA NETO.

Parecer Nº 3012/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

16-PROCESSO Nº 877/2026

PROJETO DE LEI Nº 1984/2026.

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DR. IVALDO DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 3004/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

17-PROCESSO Nº 737/2026

PROJETO DE LEI Nº 1968/2026.

DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CATÓLICA DOS EMISSÁRIOS DE JESUS - ACEJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2991/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

18-PROCESSO Nº 417/2026

PROJETO DE LEI Nº 1914/2026.

DE AUTORIA DO DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ME ABRACE-AMEA.

Parecer Nº 3065/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 417/2025

PROJETO DE LEI Nº 1842/2025

DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DE ALAGOAS O ANTIGO MOCAMBO DE OSENGA, REDUTO DE NEGROS AFRICANOS EXISTENTE NO SÉCULO XVII NO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 3009/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

20-PROCESSO Nº 2003/2025

PROJETO DE LEI Nº 1593/2025 – MENSAGEM Nº 98/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA AO MUNICÍPIO DE BATALHA, ALAGOAS.

Parecer Nº 3132-A/2026: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

21-PROCESSO Nº 1070/2024

PROJETO DE LEI Nº 913/2024

DE AUTORIA DO DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A POSSE DE CÃES DAS RAÇAS AMERICAN PIT BULL TERRIER, FILA, ROTTWEILER, DOBERMANN, BULL TERRIER, DOGO ARGENTINO E DEMAIS RAÇAS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1642/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2996/2026: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Proteção dos animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

22-PROCESSO Nº 523/2022

PROJETO DE LEI Nº 891/2022

DE AUTORIA DO DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA -UTIS-, ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 2663/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2966/2026: 15ª Comissão De Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
20 DE MAIO DE 2026.**

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

PARECER Nº 3134 2026

**14ª COMISSÃO – CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA
MULHER**

PROTOCOLO – 859/2025

PLO – 1399/2025

Relatoria – Deputada Rose Davino

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Cibele Moura que visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistemas de vide monitoramento em instituições públicas e privadas que realizem atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou com fragilidades cognitivas, no Estado de Alagoas.

A proposição recebeu parecer favorável da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação

A proposta em tela possui relevante interesse público, pois fortalece mecanismos de prevenção contra abusos, negligência e maus-tratos, além de ampliar a transparência nas instituições de cuidado e oferece proteção e segurança às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante das razões expostas opinamos pela continuidade de sua tramitação e apresentamos parecer FAVORÁVEL pela aprovação.

É o parecer

Sala das comissões, Maceió, 19 de maio de 2026.

PRESIDENTE E RELATORA ROSE DAVINO

Rose Davino
Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

PARECER Nº 3135 2025

14º COMISSÃO – CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITOS DA MULHER

PROTOCOLO – 661/2025

PLO – 1350/2025

Relatoria: Deputada Rose Davino

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER PROTETORES AURICULARES PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2025, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a fornecer protetores auriculares às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculadas na rede pública estadual de ensino e/ou acompanhadas por serviços públicos de saúde.

A proposição busca garantir condições de acessibilidade e inclusão sensorial, reconhecendo que muitas crianças com TEA apresentam hipersensibilidade auditiva, o que pode gerar desconforto, ansiedade e dificuldades de socialização em ambientes ruidosos.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão, para análise no que tange aos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

A proposição recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e redação.

Sob o ponto de vista material, o projeto alinha-se às políticas de inclusão e proteção à pessoa com deficiência, especialmente às normas previstas na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

Sob o ponto de vista social e pedagógico, a iniciativa é louvável e contribui para a redução de barreiras sensoriais, assegurando à criança autista melhores condições de aprendizado, conforto e convivência em espaços escolares e coletivos.


Rose Davino
Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2025, de autoria do Deputado Delegado Leonam, por reconhecer seu relevante alcance social e sua consonância com as políticas públicas de inclusão, proteção e promoção dos direitos das crianças com TEA.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió, 19 de maio de 2026.

PRESIDENTE E RELATOR ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

PARECER Nº 3136 2026

14ª COMISSÃO – CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

PROTOCOLO -

PLO Nº - 1632/2025

Relatoria – Deputada Rose Davino

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei cuja ementa assim enuncia: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DENOMINADOS “SALA DO AFETO” (CALM ZONE), DESTINADOS AO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição tem por objetivo instituir ambientes adaptados e sensorialmente adequados, voltados à autorregulação emocional e ao bem-estar de pessoas autistas em locais públicos e/ou de grande circulação, contribuindo para a inclusão social e o respeito às suas especificidades.

O PLO recebeu parecer favorável da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação.

A iniciativa em apreço revela-se altamente meritória e alinhada às diretrizes contemporâneas de inclusão e acessibilidade, especialmente no que tange à proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O TEA é caracterizado por alterações no neurodesenvolvimento que impactam a comunicação, a interação social e o processamento sensorial. Nesse contexto, ambientes com excesso de estímulos — como ruídos intensos, iluminação inadequada ou grande fluxo de pessoas — podem desencadear crises de sobrecarga sensorial, ocasionando sofrimento significativo ao indivíduo.

A proposta da “Sala do Afeto” (Calm Zone) apresenta-se como medida simples, de baixo custo relativo e elevado impacto social, ao oferecer um espaço seguro, tranquilo e adaptado, onde a pessoa autista possa se reorganizar emocionalmente, prevenindo situações de crise e promovendo sua permanência em ambientes coletivos.

Ademais, a criação de espaços de acolhimento sensorial já é uma prática consolidada em diversos locais no Brasil e no mundo, especialmente em aeroportos, escolas, shopping centers e equipamentos culturais, demonstrando sua efetividade e relevância

Rose Davino

Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e o impacto positivo na promoção da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Voto **favoravelmente** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1632/2025**.

É o parecer
Sala das Comissões, Maceió, 19 de maio de 2026.



PRESIDENTE E RELATORA ROSE DAVINO





Rose Davino
Deputada Estadual



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

PARECER Nº 3137 2026

14ª COMISSÃO – CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

PROTOCOLO – 2485/2025

PLO Nº 1715/2025

Relatoria – Deputada Rose Davino

O Projeto encaminhado para parecer de autoria da Deputada Cibele Moura, enuncia na ementa: DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS ÀS MULHERES GRÁVIDAS OU QUE VENHAM A ENGRAVIDAR DURANTE OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS.

A proposição recebeu parecer favorável da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação

A matéria em análise encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à maternidade.

A Constituição Federal assegura especial proteção à mulher gestante, reconhecendo a maternidade como um valor social que deve ser resguardado pelo Estado.

No âmbito das instituições militares estaduais, historicamente estruturadas sob rígidos padrões físicos e disciplinares, é necessário promover avanços que compatibilizem tais exigências com a realidade contemporânea, pautada pela inclusão e pela equidade.

A ausência de regulamentação específica pode resultar em prejuízos irreparáveis às mulheres, como a interrupção de suas carreiras ou discriminação indireta.

O presente Projeto de Lei revela-se oportuno e necessário ao estabelecer mecanismos de adaptação durante o período de gestação.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e o avanço que representa na promoção da igualdade de gênero no âmbito das corporações militares estaduais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1715/2025.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió, 13 de maio de 2026.

PRESIDENTE E RELATORA ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 3138 /2026
DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo n. 2456/2024
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1129/2024** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "Dispõe sobre a realização do exame de fundoscopia na rede pública de saúde do Estado de Alagoas".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição visa ampliar os exames oftalmológicos realizados na rede pública estadual de saúde, tornando obrigatória a realização do exame de fundoscopia em toda a rede, procedimento fundamental para o diagnóstico precoce de diversas patologias oculares e sistêmicas. O exame de fundoscopia, popularmente conhecido como exame de fundo de olho, possibilita o diagnóstico de glaucoma, hipertensão arterial, hemorragias intracranianas, diabetes mellitus, entre outras condições que podem comprometer gravemente a visão se não detectadas precocemente. A medida fortalece a atenção oftalmológica no sistema público de saúde e contribui significativamente para a prevenção de deficiências visuais evitáveis, representando importante avanço na proteção da saúde ocular da população alagoana.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1129/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 19 de maio de 2026.

Henrique PRESIDENTE

Wanderley DR. WANDERLEY (Relator)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 3139 /2026
DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo n. 2379/2024
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1109/2024** de autoria do Deputado Delegado Leonam que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DERIVADOS DAS SUBSTÂNCIAS TIRZPATIDE E SEMAGLUTIDA, INDICADOS PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO II E OBESIDADE DE GRAU 2 OU 3, COMPROVADOS CLINICAMENTE."

O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente proposição legislativa visa instituir política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos contendo Tirzpatide e Semaglutida para pacientes com diabetes tipo II e obesidade de grau 2 ou 3, mediante laudo médico do SUS e comprovação de vulnerabilidade financeira. A medida promove acesso universal e igualitário à saúde, atendendo aos princípios constitucionais e do Sistema Único de Saúde, especialmente relevante considerando que estas substâncias aprovadas pela ANVISA têm demonstrado eficácia clínica significativa no controle glicêmico e redução de peso, mas ainda apresentam custo elevado que impede o acesso da população de baixa renda a tratamentos essenciais para condições crônicas que afetam milhões de brasileiros.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1109/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 19 de maio de 2026.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 3140 /2025
DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo n. 3153/2024
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1235/2024** de autoria do Deputado Estadual Alexandre Ayres que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA NEURODIVERSIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto de lei visa instituir a Semana da Neurodiversidade no Estado de Alagoas, a ser realizada anualmente no terceiro domingo do mês de junho, constituindo-se como momento fundamental de reflexão sobre as necessidades e desafios da inclusão de crianças, jovens e adultos com transtornos do neurodesenvolvimento. A proposição estabelece um conjunto abrangente de atividades educativas, comunitárias e de conscientização, incluindo fórum anual, palestras em escolas, ciclos de estudos com profissionais da educação e saúde, além de ações comunitárias de apoio e divulgação, promovendo assim maior conhecimento e sensibilidade social sobre a neurodiversidade, que engloba condições como TEA, TDAH, dislexia, dispraxia e transtornos motores, beneficiando diretamente milhares de alagoanos neurodivergentes e suas famílias.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1235/2024..

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 19 de maio de 2026.

Hauis PRESIDENTE

Wanderley DR. WANDERLEY (Relator)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3141/2026

14ª COMISSÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

PROCESSO Nº 2447/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1704/2025

AUTORA: DEPUTADA ROSE DAVINO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ORFANDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL – **APROVADO**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Rose Davino que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM ORFANDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa estruturar, por meio da política estadual, ações multissetoriais e multi-institucionais para garantir a proteção de crianças e adolescentes em orfandade.

Remetido inicialmente à 2ª Comissão, de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado visto não apresentar qualquer vício constitucional, seja ele material ou formal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Ao dispor sobre a segurança de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nestes termos, a matéria em comento se adequa e complementa as medidas e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal no que se refere à responsabilidade do Estado de garantir o direito de crianças e adolescentes à educação, à dignidade, convivência familiar e comunitária, entre outros,

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1704/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3442 /2026

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 1.611/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATOR: Deputada Fátima Canuto

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade na realização de exames periciais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta 14ª Comissão da Criança e do Adolescente, Família e Direito da Mulher o Projeto de Lei nº 1.611/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que dispõe sobre a prioridade na realização de exames periciais às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Alagoas.

A proposição tem como objetivo assegurar maior celeridade na realização de exames periciais necessários à comprovação de violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico e familiar, garantindo prioridade de atendimento nos órgãos competentes do Estado.

Ressalta-se que a matéria já foi apreciada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após essa etapa, o projeto foi encaminhado a esta Comissão temática para análise quanto ao mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda do Poder Público medidas efetivas de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nesse contexto, a realização célere de exames periciais mostra-se fundamental tanto para a adequada instrução dos procedimentos investigatórios quanto para a garantia dos direitos das vítimas, evitando a perda de provas e contribuindo para a efetividade da justiça.

A proposição em análise busca justamente assegurar prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, medida que se revela compatível com os princípios de proteção integral, dignidade da pessoa humana e promoção de políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Além disso, a iniciativa reforça a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Alagoas, ao estabelecer mecanismos que auxiliam na coleta rápida de provas periciais, instrumento essencial para a responsabilização do agressor e para a proteção da vítima.

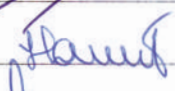
Dessa forma, verifica-se que o projeto apresenta mérito relevante e encontra-se alinhado com políticas públicas de combate à violência de gênero.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta 14ª Comissão da Criança e do Adolescente, Família e Direito da Mulher, **voto pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.611/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 19 de maio de 2026.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3143 /2026

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2025

AUTOR: Deputado Gabi Gonçalves

RELATOR: Deputada Fátima Canuto

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Alagoas e dá outras providências..

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher o Projeto de Lei nº 1659/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Alagoas.

A proposição tem como objetivo assegurar maior proteção imunológica aos recém-nascidos prematuros, grupo reconhecidamente mais vulnerável a infecções e complicações decorrentes de doenças imunopreveníveis. A vacina hexavalente acelular contempla a proteção contra difteria, tétano, coqueluche, poliomielite, hepatite B e Haemophilus influenzae tipo B, contribuindo para a redução de riscos à saúde infantil.

A matéria já foi apreciada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo posteriormente encaminhada a esta comissão temática para análise de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE

No âmbito desta Comissão, cabe examinar a relevância social da proposta, especialmente no que diz respeito à proteção da infância, à saúde materno-infantil e à promoção de políticas públicas voltadas às crianças em situação de maior vulnerabilidade.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas CEP: 57.070-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Os bebês prematuros apresentam maior suscetibilidade a doenças infecciosas em razão da imaturidade do sistema imunológico. Nesse contexto, a ampliação do acesso à vacina hexavalente acelular representa medida importante de prevenção, fortalecendo as estratégias de imunização e contribuindo para a redução da morbimortalidade infantil.

A iniciativa também se alinha aos princípios da proteção integral à criança previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o dever do Estado de assegurar políticas públicas que garantam o desenvolvimento saudável e seguro das crianças.



Dessa forma, a proposição demonstra mérito social relevante ao ampliar a proteção de recém-nascidos prematuros, promovendo políticas de saúde preventiva e fortalecendo o cuidado com a primeira infância no Estado de Alagoas.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei nº 1659/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de maio de 2026.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3144/2026

14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER

PROCESSO Nº 2432/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1701/2025

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LEONAM

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS PARA A RETIRADA DE CRIANÇAS EM ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E SEMELHANTES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL – **APROVADO**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS PARA A RETIRADA DE CRIANÇAS EM CONDOMÍNIOS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DEMAIS ESPAÇOS PRIVADOS DE CONVIVÊNCIA COLETIVA NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa a presente proposição visa prevenir situações de risco, como desaparecimentos, sequestros ou saídas não autorizadas, que possam comprometer a integridade física e psicológica das crianças.

Remetido inicialmente à 2ª Comissão, de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado visto não apresentar qualquer vício constitucional, seja ele material ou formal, cabendo a esta Comissão a análise da pertinência temática.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – Al.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ao dispor sobre a segurança de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a matéria em comento se adequa e complementa as medidas e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal no que se refere à responsabilidade do Estado de garantir o direito de crianças e adolescentes à educação, à dignidade, convivência familiar e comunitária, entre outros.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1701/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3149/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Legislativo nº 631/2026

Matéria: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1943/2026

Autoria: Poder Executivo Estadual

Relatoria: Deputado Inácio Loiola

Ementa do Parecer: APROVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Estadual que "INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE ALAGOAS – EMATER/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos da justificativa a presente proposição visa ao atendimento do interesse público, com a criação do quadro permanente de servidores efetivos habilitados a executar as ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER no Estado de Alagoas, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos agricultores familiares.

Remetido a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.


FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Rua Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas.

Quanto aos aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Neste termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando pela sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ¹²
de maio de 2026.

Presidente _____
Relator _____
Membro _____
Membro _____
Membro _____
Membro _____
Membro _____

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 3147/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 770/26

Relator: DEPUTADA EIRENE MOURA

EMENTA DO PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2026.
EMENDAS APRESENTADAS EM 1ª DISCUSSÃO.
ALTERAÇÕES QUE DESFIGURAM O TEXTO
ORIGINAL, ESPECIALMENTE QUANTO À
COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA E
À NATUREZA DAS PARCELAS DO ART. 14. PARECER
PELA REJEIÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação as duas emendas apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a utilização e gestão dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais devidos exclusivamente aos Procuradores do Estado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. O texto original do projeto disciplina a titularidade legal, a arrecadação, a gestão, a distribuição, o pagamento, a transparência e o controle dos honorários advocatícios oriundos da atuação institucional da PGE, prevendo, no art. 3º, a incidência de honorários pela cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, e, no art. 14, parcelas expressamente qualificadas como indenizatórias específicas. O projeto também já submete a verba ao teto do art. 37, XI, da Constituição Federal, tanto no art. 3º, § 6º, quanto no art. 11.

A Emenda Modificativa nº 01 altera a ementa do projeto, o caput do art. 3º, o § 2º do art. 3º, o art. 13 e o art. 14. Em síntese, restringe a exigibilidade dos honorários decorrentes da dívida ativa à hipótese de ajuizamento da execução fiscal, explicita a natureza alimentar dos honorários no art. 13 e modifica o art. 14 para estabelecer que as parcelas nele previstas, quando pagas mediante compensação com honorários advocatícios, terão natureza remuneratória.

A Emenda Aditiva nº 01 acresce § 4º ao art. 14 para prever que, em razão da natureza remuneratória atribuída pela emenda modificativa às parcelas nele previstas,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

incidirão contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando cabíveis. Trata-se, pois, de emenda logicamente dependente da alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 01 no regime jurídico do art. 14.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise das emendas revela, desde logo, que elas não podem ser acolhidas.

No que se refere à natureza alimentar dos honorários e à sua submissão ao teto constitucional, a Emenda Modificativa nº 01 não agrega inovação material relevante ao projeto. O texto original já sujeita expressamente os honorários ao limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal, no art. 3º, § 6º, e no art. 11, além de prever, no art. 13, que os honorários não se incorporam ao subsídio, aos proventos ou a qualquer outra vantagem funcional. Assim, ao reproduzir a compatibilidade entre honorários, teto constitucional e não incorporação, a emenda apenas reforça, de forma declaratória, elementos que já se encontravam contemplados na estrutura normativa originária.

O problema está, portanto, na parte em que a emenda efetivamente inova. E é justamente aí que ela desfigura o projeto.

O primeiro ponto de incompatibilidade material está na alteração da ementa, do caput do art. 3º e do § 2º do art. 3º, com o objetivo de restringir a exigibilidade dos honorários da dívida ativa somente ao ajuizamento da execução fiscal. O projeto original foi construído em sentido oposto: ele prevê honorários pela cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e estabelece, expressamente, que os valores integrarão a Certidão de Dívida Ativa, sendo exigíveis independentemente do ajuizamento da execução fiscal. A emenda, nesse ponto, não aperfeiçoa o texto; ela o substitui por outra lógica normativa, incompatível com a moldura desenhada pelo Executivo.

Essa restrição também não encontra apoio no paradigma federal mais próximo, que é o regime da dívida ativa da União administrado pela PGFN. No plano federal, há disciplina distinta para créditos ajuizados e não ajuizados, inclusive com tratamento do encargo legal sobre créditos não ajuizados, como ocorre na fase de protesto extrajudicial. Logo, a solução proposta pela emenda não se harmoniza nem com o texto original do projeto nem com o parâmetro federal de cobrança da dívida ativa.

O segundo e mais grave ponto de incompatibilidade está na reescritura do art. 14. O projeto original qualifica as parcelas ali previstas como parcelas indenizatórias específicas, sem integração ao subsídio. A Emenda Modificativa nº 01, porém, altera esse regime para reconhecer que tais parcelas, quando pagas mediante compensação com



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

honorários advocatícios, terão natureza remuneratória. Essa mudança não constitui simples ajuste redacional; ela altera substancialmente a arquitetura do projeto, porque transforma o que era concebido como parcela indenizatória em parcela remuneratória, precisamente em razão do uso de honorários como suporte financeiro.

Essa solução se afasta, inclusive, da disciplina legal aplicável à Advocacia-Geral da União. A Lei nº 13.327/2016 dispõe expressamente que os honorários de sucumbência não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Portanto, o regime federal da AGU não utiliza os honorários como vetor de requalificação remuneratória de parcelas acessórias; ao contrário, adota técnica legal que impede sua conversão em fundamento para outras vantagens pecuniárias.

Também não se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amparo específico para a solução proposta nas emendas. O STF reconheceu a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais à advocacia pública, mas condicionou essa percepção à observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição. Nada disso, porém, equivale a autorizar a transformação de parcelas acessórias custeadas com honorários em verbas remuneratórias. A jurisprudência do STF valida os honorários da advocacia pública e lhes impõe limites; ela não fornece base específica para o deslocamento de parcelas indenizatórias do art. 14 para o campo remuneratório em razão de compensação com honorários.

A Emenda Aditiva nº 01 deve ter a mesma sorte. Ela é consequência direta da modificação indevida do art. 14 promovida pela Emenda Modificativa nº 01, pois sua finalidade é justamente fazer incidir contribuição previdenciária e IRRF sobre parcelas que a emenda modificativa pretende requalificar como remuneratórias. Se a requalificação proposta no art. 14 não deve ser acolhida, também não pode subsistir a emenda aditiva que dela depende.

VOTO DO RELATOR. Ante o exposto, voto pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01 e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01, ambas apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, por entender que, nos pontos em que não são meramente reiterativas do texto original, desfiguram a estrutura normativa da proposição, afastam-se da lógica do regime federal da Advocacia-Geral da União e não encontram amparo jurisprudencial específico no Supremo Tribunal Federal para as alterações pretendidas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nos termos regimentais, acolhe o voto do Relator para opinar pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01 e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01, apresentadas em 1ª discussão ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, tudo na forma da fundamentação supra.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2026.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3050 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1798/2025

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1798/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Iamirton Figuerêdo Moreira e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Dr. Iamirton Figuerêdo Moreira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural, científica, acadêmica ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1798/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3051 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº: 283/2025
Autor: Deputado Cabo Beбето
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 283/2025, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Concede a Comenda Sargento Adeildo ao Sr. Daniel dos Santos Rocha.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Sargento Adeildo ao Sr. Daniel dos Santos Rocha, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, institucional ou comunitária, contribui de forma significativa para o bem-estar da população e para o fortalecimento dos valores reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honorarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL


Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 283/2025.


É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 22 de maio de 2026.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3052 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1805/2025

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Elivaldo Ladimir Florentino de Oliveira”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Elivaldo Ladimir Florentino de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2025.

É o parecer.

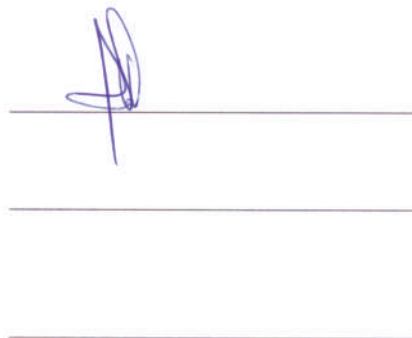
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3053 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº: 284/2025
Autor: Deputado Cabo Beбето
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 284/2025, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Concede a Comenda Napoleão Barbosa ao Sr. José Robson de Moraes Rodas.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda Napoleão Barbosa ao Sr. José Robson de Moraes Rodas, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, institucional ou comunitária, contribui de forma significativa para o bem-estar da população e para o fortalecimento dos valores reconhecidos por esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de honrarias por meio de Projeto de Resolução insere-se no âmbito das competências do Poder Legislativo, como forma de reconhecimento institucional a personalidades que se destacam por relevantes serviços prestados à coletividade, não implicando ingerência em atribuições privativas de outros Poderes, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado à natureza da matéria, por se tratar de homenagem concedida no âmbito desta Casa Legislativa, em consonância com sua autonomia institucional e com as prerrogativas regimentais conferidas aos seus membros.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de comendas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 284/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.




PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3054 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1797/2025
Autor: Deputada Fátima Canuto
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Concede o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Weidila Siqueira de Miranda Gomes e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Senhora Weidila Siqueira de Miranda Gomes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca homenagear pessoa que, por sua atuação profissional, social, cultural ou comunitária, contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Estado, para o bem-estar da população e para a valorização da imagem de Alagoas, inserindo-se no contexto das honrarias concedidas pelo Poder Legislativo a personalidades de destacado mérito.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A instituição e a concessão de títulos honoríficos por meio de lei estadual integram a competência legislativa do Estado, enquanto expressão de reconhecimento público a personalidades que prestam relevantes serviços à coletividade, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão de títulos honoríficos, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza honorífica da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de maio de 2026.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

